

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 395, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional — PRODIST, e dá outras providências.

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 424, de 17.12.2010)

Texto Original

Módulos

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos III e IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.002137/2009-31, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 33/2009, realizada no período de 10 de setembro a 09 de outubro de 2009, foram recebidas sugestões de concessionárias e de agentes do setor, assim como da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º. Os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional — PRODIST são compostos pelos seguintes itens: (Redação dada pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016)

I — Módulo 1 — Introdução;

II — Módulo 2 — Planejamento da Expansão do Sistema de Distribuição;

III — Módulo 3 — Acesso ao Sistema de Distribuição;

IV — Módulo 4 — Procedimentos Operativos do Sistema de Distribuição;

V — Módulo 5 — Sistemas de Medição;

VI — Módulo 6 — Informações Requeridas e Obrigações;

VII — Módulo 7 — Cálculo de Perdas na Distribuição;

VIII — Módulo 8 — Qualidade da Energia Elétrica; (Redação dada pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016)

IX — Módulo 9 — Ressarcimento de Danos Elétricos; e (Redação dada pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016)

X — Módulo 10 — Sistema de Informação Geográfica Regulatório. (NR) (Incluído pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016)

~~DO MÓDULO DE INTRODUÇÃO~~

~~Art. 2º Para os efeitos desta Resolução e do PRODIST, são adotadas as terminologias e os conceitos definidos no Módulo 1 – Introdução.~~

~~DO MÓDULO DE PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO~~

~~Art. 3º A distribuidora deve manter, em Sistema de Informações Geográficas – SIG, as informações de parâmetros elétricos, estruturais e de topologia dos sistemas de distribuição de alta, média e baixa tensão, bem como as informações de todos os acessantes.~~

~~§ 1º A implantação do SIG deverá ser concluída no prazo de até 24 meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2008.~~

~~§ 2º Para as distribuidoras enquadradas como permissionárias de serviço público, o prazo para a implantação do SIG é de 48 meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2008, ou, caso a assinatura do contrato de permissão ocorra após esta data, contados a partir da assinatura.~~

~~§ 3º A formatação dos dados geoprocessados, os protocolos eletrônicos de comunicação e a forma de envio das informações de que trata o caput, incluindo a forma de vinculação desses dados aos sistemas de controle patrimonial e registros contábeis da distribuidora são definidos no PRODIST. (NR) ([Redação dada pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016](#))~~

~~§ 4º As informações constantes do SIG serão usadas pela ANEEL para suporte às atividades de regulação e fiscalização, podendo a Agência fazer uso das informações para fins do processo de revisão e reajuste tarifário e da fiscalização técnica e econômico-financeira.~~

~~Art. 4º A distribuidora deve caracterizar a carga de suas unidades consumidoras e o carregamento de suas redes e transformadores por meio de informações oriundas de campanhas de medição.~~

~~§ 1º Adicionalmente à campanha de medição, a cada dois ciclos de revisão tarifária periódica deve ser realizada uma pesquisa de posse de equipamentos e hábitos de consumo para as diversas classes de unidades consumidoras.~~

~~§ 2º É facultada à distribuidora realizar medição permanente para caracterização da carga de suas unidades consumidoras e o carregamento de suas redes e transformadores.~~

~~§ 3º Para fins de cálculo da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD, a distribuidora deve encaminhar à ANEEL: ([Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 465, de 22.11.2011](#))~~

~~I — as tipologias, ajustadas ao mercado de energia, que representem a totalidade das unidades consumidoras, dos demais acessantes, das redes e dos pontos de injeção, bem como os dados das medições que originaram as referidas tipologias; ([Redação dada pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014](#))~~

~~II — diagrama unifilar simplificado de fluxo de potência de seu sistema, na condição de carga máxima verificada nos últimos 12 meses; ([Redação dada pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014](#))~~

~~III — relatório da pesquisa de posse de equipamentos e hábitos de consumo, quando for o caso; e~~

~~IV — relatório das campanhas de medição.~~

~~V — proposta justificada de manutenção ou alteração do horário de ponta de faturamento comercial da distribuidora. ([Incluído pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014](#))~~

§ 4º A primeira pesquisa de posse de equipamentos e hábitos de consumo deve ser realizada para o terceiro ciclo de revisão tarifária periódica.

§ 5º ([Revogado pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014](#))

§ 6º ([Revogado pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014](#))

§ 7º ([Revogado pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014](#))

Art. 5º A distribuidora deve realizar estudos de previsão da demanda, os quais devem:

~~I — A previsão de demanda deve ser compatível com os planos diretores municipais, os planos regionais de desenvolvimento e os estudos do planejamento setorial; ([Redação dada pela REN ANEEL 655 de 31.03.2015](#))~~

~~II — considerar as solicitações de acesso, os pedidos de fornecimento e os acréscimos de carga; e~~

~~III — considerar o histórico consolidado de carga dos últimos cinco anos, incluindo as perdas técnicas e os ganhos relativos aos planos de eficiência energética.~~

Parágrafo único. Os dados utilizados e as previsões de demanda devem ser mantidos em arquivo por um período mínimo de dez anos.

Art. 6º A distribuidora deve enviar à ANEEL, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, o Plano de Desenvolvimento da Distribuição — PDD, o qual deve conter: ([Redação dada pela REN ANEEL 655 de 31.03.2015](#))

~~I — plano de obras do sistema de distribuição de alta tensão, com horizonte de previsão de dez anos;~~

~~II — plano de obras das subestações de distribuição, com horizonte de previsão de dez anos;~~

~~III — plano de obras do sistema de distribuição de baixa e média tensão, com horizonte de previsão de cinco anos;~~

~~IV — lista de obras realizadas no ano anterior ao ano de envio; e~~

~~V — análise crítica do plano anterior.~~

~~Parágrafo único. Os dados correspondentes ao PDD devem ser mantidos em arquivo, pela distribuidora, por um período mínimo de dez anos.~~

~~DO MÓDULO DE ACESSO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO~~

~~Art. 7º As condições de acesso, compreendendo a conexão e o uso, ao sistema de distribuição, não abrangendo as Demais Instalações de Transmissão – DIT, e a definição dos critérios técnicos e operacionais, dos requisitos de projeto e dos requisitos para implementação da conexão são definidos no Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição. ([Redação dada pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016](#))~~

~~Parágrafo único. ([Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016](#))~~

~~Art. 8º ([Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016](#))~~

~~Art. 9º ([Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016](#))~~

~~Art. 10. As distribuidoras, de comum acordo com as centrais geradoras de energia e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, quando couber, podem estabelecer a operação ilhada de parte do sistema de distribuição, observado o estabelecido nos Procedimentos de Distribuição.~~

~~DO MÓDULO DE PROCEDIMENTOS OPERATIVOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO~~

~~Art. 11. Os procedimentos de operação dos sistemas de distribuição, para que as distribuidoras e demais agentes, incluindo os agentes de transmissão detentores das DIT cujas instalações não pertencem à rede de operação do SIN, formulem os planos e programas operacionais dos sistemas de distribuição são definidos no Módulo 4 – Procedimentos Operativos do Sistema de Distribuição.~~

~~DO MÓDULO DE SISTEMAS DE MEDIÇÃO~~

~~Art. 12. Os requisitos mínimos para medição das grandezas elétricas do sistema de distribuição, aplicáveis ao faturamento, à qualidade da energia elétrica, ao planejamento da expansão e à operação, são definidos no Módulo 5 – Sistemas de Medição.~~

~~Art. 13. As permissionárias de distribuição devem adequar aos regulamentos vigentes todos os sistemas de medição para faturamento sob sua responsabilidade, em até 30 meses, contados a partir~~

~~de 31 de dezembro de 2008, ou, caso a assinatura do contrato de permissão ocorra após esta data, contados a partir da assinatura.~~

~~Parágrafo único. O prazo referido no *caput* não se aplica às centrais geradoras com instalações conectadas aos sistemas de distribuição das permissionárias, cuja implantação e adequação do sistema de medição para faturamento devem ser prévias à entrada em operação comercial.~~

~~DO MÓDULO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS E OBRIGAÇÕES~~

~~Art. 14. No âmbito do PRODIST, as informações que devem ser trocadas entre as distribuidoras, os acessantes e outros agentes, incluindo as informações que devem ser enviadas à ANEEL, são estabelecidas no Módulo 6 – Informações Requeridas e Obrigações.~~

~~DO MÓDULO DE CÁLCULO DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO~~

~~Art. 15. A distribuidora deve encaminhar à ANEEL as informações necessárias à apuração das perdas dos sistemas de distribuição de energia elétrica, de acordo com o Módulo 6 – Informações Requeridas e Obrigações~~

~~Parágrafo único. Os estudos para o cálculo das perdas realizados pela distribuidora e o detalhamento das informações fornecidas devem estar disponíveis para fiscalização da ANEEL, por um período de cinco anos.~~

~~DO MÓDULO DE QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA~~

~~Art. 16 Os procedimentos relativos à qualidade da energia elétrica – QEE, serão avaliados em termos da qualidade do produto e da qualidade do serviço.~~

~~§1º A qualidade do produto engloba os fenômenos, parâmetros e valores de referência relativos à conformidade de tensão em regime permanente e às perturbações na forma de onda de tensão.~~

~~§2º A qualidade do serviço engloba a continuidade dos serviços públicos de energia elétrica, nos seus aspectos de duração e frequência, e os tempos de atendimento às ocorrências emergenciais.~~

~~Art. 17 Os indicadores de qualidade da energia elétrica deverão ser apurados por meio de procedimentos auditáveis, que contemplem desde o nível de coleta de dados até a transformação desses dados em indicadores.~~

~~Da qualidade do produto~~

~~Art. 18 A qualidade do produto relativa à conformidade dos níveis de tensão de energia elétrica em regime permanente deverá ser supervisionada, avaliada e controlada por meio de indicadores coletivos e individuais, a serem observadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pelas distribuidoras, conforme disposto no Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica.~~

~~§ 1º. As distribuidoras deverão realizar as medições de tensão amostrais e as medições de tensão por reclamação dos consumidores, conforme critérios definidos no Módulo 8.~~

~~§ 2º. São estabelecidos no Módulo 8 os critérios e procedimentos relativos aos prazos para regularização e à compensação a ser paga, caso os limites de tensão observados não se encontrem na faixa de atendimento adequado.~~

Da qualidade do serviço

~~Art. 19 Os procedimentos de registro e apuração dos indicadores relativos aos tempos envolvidos no atendimento às ocorrências emergenciais, a serem observados pelas distribuidoras, deverão atender os dispositivos do Módulo 8.~~

~~§ 1º. O atendimento às ocorrências emergenciais deverá ser supervisionado, avaliado e controlado por meio de indicadores que expressem os valores vinculados a conjuntos de unidades consumidoras.~~

~~Art. 20 A continuidade dos serviços públicos de energia elétrica deverá ser supervisionada, avaliada e controlada por meio de indicadores coletivos que expressem os valores vinculados a conjuntos de unidades consumidoras, bem como indicadores individuais associados a cada unidade consumidora e ponto de conexão.~~

~~§ 1º São estabelecidos no Módulo 8 os critérios e procedimentos relativos à compensação a ser paga, caso os limites dos indicadores não sejam respeitados.~~

~~§ 2º Para os limites dos indicadores individuais, todas as distribuidoras devem observar as tabelas dispostas no Anexo I da Seção 8.2 do Módulo 8.~~

DISPOSIÇÕES GERAIS e TRANSITÓRIAS

~~Art. 21 Para as distribuidoras enquadradas como permissionárias, ficam mantidos os prazos e responsabilidades determinados nos contratos de permissão para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.~~

~~Art. 22 A partir de 2011, os conjuntos de unidades consumidoras deverão ser alterados para seguirem as regras dispostas na Seção 8.2 do Módulo 8, considerando as seguintes etapas:~~

~~I— envio, pelas distribuidoras, dos atributos dos novos conjuntos;~~

~~II— análise dos atributos enviados pelas distribuidoras e discussão com as mesmas sobre os novos conjuntos propostos;~~

~~III— divulgação da proposta final e aprovação das resoluções específicas.~~

~~Parágrafo único. Para que seja aplicado o disposto no *caput*, as distribuidoras devem enviar à ANEEL, até 31 de março de 2010, os atributos dos novos conjuntos;~~

~~Art. 23 Nos casos de violação dos limites de DEC e FEC ocorrida até dezembro de 2009, em um determinado período de apuração, a distribuidora será notificada e poderá ser apenada, conforme procedimentos de aplicação de penalidades estabelecidos em resolução específica.~~

~~Art. 24. Ficam revogadas a Resolução Normativa nº [024](#), de 27 de janeiro de 2000, a Resolução nº [505](#), de 26 de novembro de 2001, a Resolução nº [520](#), de 17 de setembro de 2002, e a Resolução Normativa nº [345](#), de 16 de dezembro de 2008~~

~~Art. 25. Ficam revogadas as seguintes resoluções:~~

~~Resolução Normativa nº [004](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [005](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [006](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [007](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [008](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [009](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [010](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [011](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [012](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [013](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [014](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [015](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [016](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [017](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [018](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [019](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

~~Resolução Normativa nº [020](#), de 19 de janeiro de 2004.~~

Resolução Normativa nº [021](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [022](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [023](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [024](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [025](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [026](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [027](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [028](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [029](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [030](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [031](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [032](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [033](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [034](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [035](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [036](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [037](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [038](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [039](#), de 19 de janeiro de 2004.

Resolução Normativa nº [134](#), de 10 de janeiro de 2005.

Resolução Normativa nº [135](#), de 10 de janeiro de 2005.

Resolução Normativa nº [136](#), de 10 de janeiro de 2005.

Resolução Normativa nº [137](#), de 10 de janeiro de 2005.

~~Resolução Normativa nº [138](#), de 10 de janeiro de 2005.~~

~~Resolução Normativa nº [139](#), de 10 de janeiro de 2005.~~

~~Resolução Normativa nº [140](#), de 10 de janeiro de 2005.~~

~~Resolução Normativa nº [141](#), de 10 de janeiro de 2005.~~

~~Resolução Normativa nº [142](#), de 10 de janeiro de 2005.~~

~~Resolução Normativa nº [143](#), de 10 de janeiro de 2005.~~

~~Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.~~

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de [24.12.2009](#), seção 1, p. 227, v. 146, n. 246, e o retificado no D.O. de [02.03.2010](#).~~

~~([Alteradas as tabelas da seção 6.2, do Módulo 6, pela REN ANEEL 657 de 14.04.2015](#))~~

~~([Revogada a Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição, pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016](#))~~

~~([Revogada pela REN ANEEL 956, de 07.12.2021](#))~~